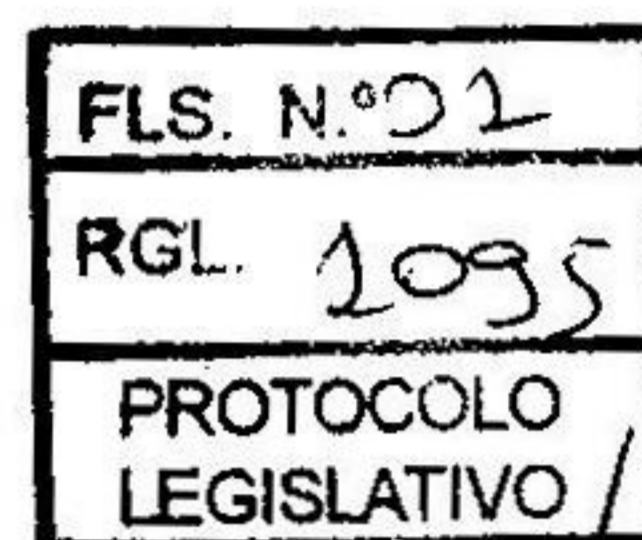
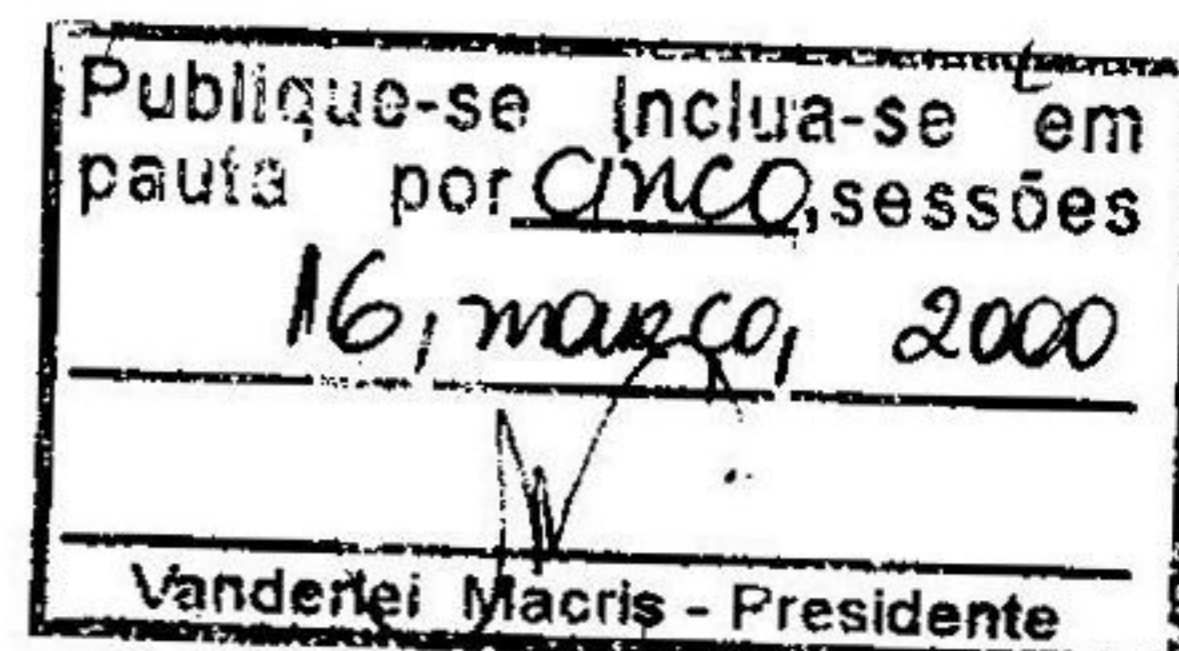


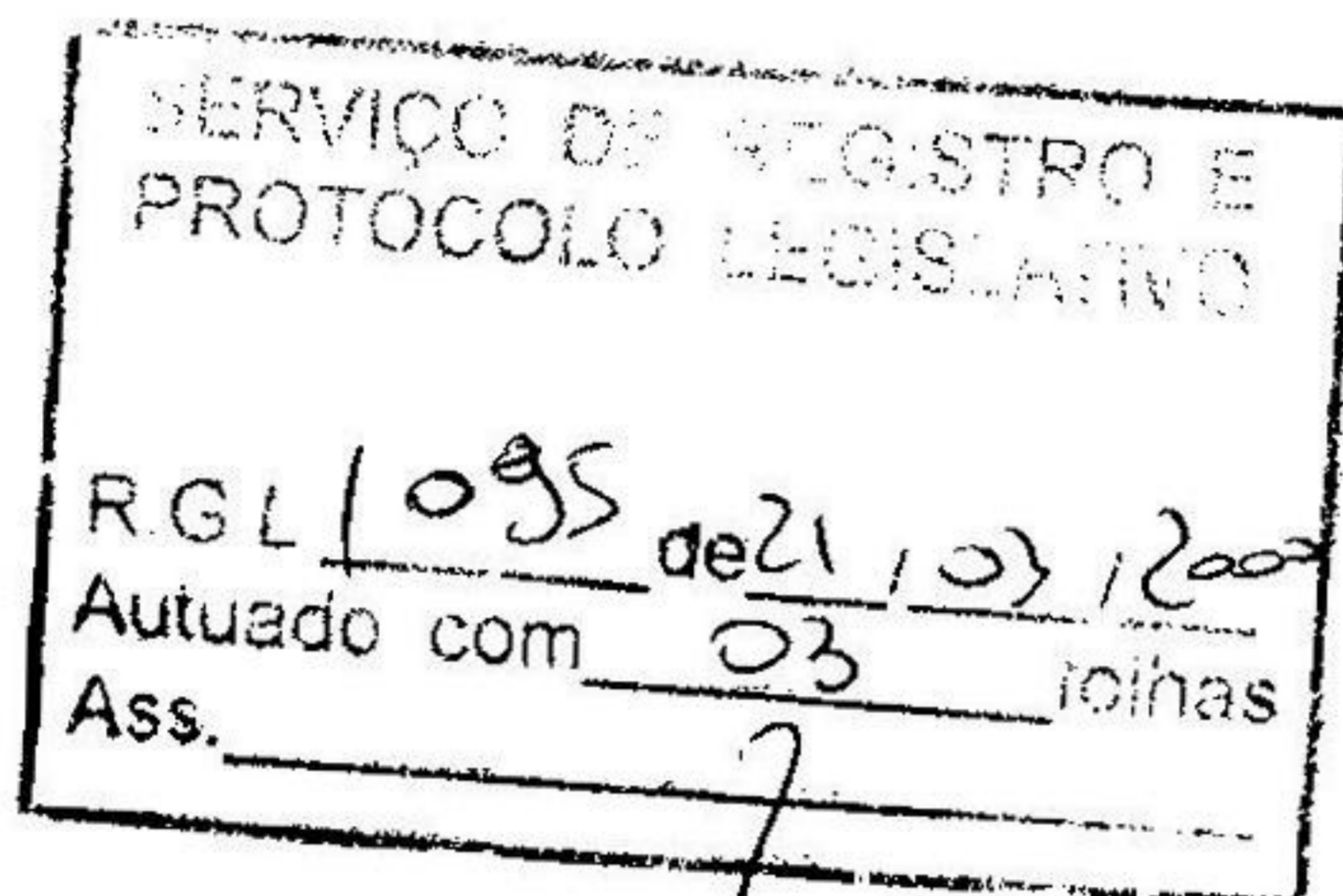


DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL



Projeto de Lei nº 127, de 2000.

15 MAR 15:58 058239



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de órgãos públicos nos conjuntos habitacionais desenvolvidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado e dá providências correlatas

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Em todos os conjuntos habitacionais e programas desenvolvidos, financiados ou aprovados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado, envolvendo verba pública estadual de qualquer natureza, que se destinem à moradia de mais de 1500 (mil e quinhentos) habitantes, serão instalados, pelo Poder Público, posto policial, posto de saúde, creche, escola, centro de assistência social e centro de convivência da terceira idade para atendimento dos moradores.

Parágrafo único - Os órgãos e repartições públicas mencionados neste artigo deverão apresentar estrutura física e recursos humanos compatíveis com a demanda verificada no respectivo conjunto habitacional.

Artigo 2º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS	02
RGL	1035
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Justificativa

A habitação em condições dignas é direito fundamental de todos e requisito indispensável à aquisição da cidadania.

Neste sentido, a vertente proposição legislativa objetiva a melhoria da qualidade dos projetos e obras dos empreendimentos habitacionais populares.

A habitação destinada à parcela da população de menor renda enfrenta sérias limitações de recursos financeiros. Daí a realista necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos mínimos que garantam padrão aceitável à moradia de seus habitantes.

O projeto ora apresentado estabelece exigências relacionadas à compulsória instalação, pelo Poder Público, de posto policial, posto de saúde, creche, escola, centro de assistência social e centro de convivência da terceira idade em todos os conjuntos habitacionais e programas desenvolvidos, financiados ou aprovados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado, envolvendo verba pública estadual de qualquer natureza, que se destinem à moradia de mais de 1500 (mil e quinhentos) habitantes.

É notório o fato de que os conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, na atualidade, não estão guarnecidos adequadamente pelos órgãos e repartições públicas arrolados neste projeto, deixando seus moradores sem a assistência necessária.

Esta a indesejável realidade que se pretende modificar.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º 03
RGL. 1095
PROTOCOLO LEGISLATIVO 7

Em última instância, a vertente proposição almeja a melhoria da qualidade de vida dos moradores contemplados, pressuposto básico do desenvolvimento do homem.

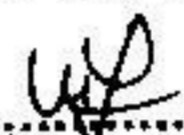
Sala das Sessões, em


Deputado CICERO DE FREITAS

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17.03.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.16/3/00


Conferente

Folha 4
Proc. 1095
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 31ª a 35ª Sessões Ordinárias (de 20 a 24/03/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 5 a 6.

DOL, 24/03/00

lla